

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IRANDUBA - AM.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO – CBTP, entidade máxima de administração do desporto na modalidade esportiva do **TIRO PRÁTICO**, com Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro sob o nº. 880, inscrita no CNPJ sob o nº 38.895.892/0001-09, homologada junto ao Ministério do Esporte por meio do Processo de nº 230005.000279/89-18, com sede na Rua Sergipe, 1167, sala 703, Bairro, Funcionários, CEP. 30.130-171, Belo Horizonte/MG representada por seu Presidente **DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA**, por seus advogados, infra-assinados, com escritório na Av. Franklin Roosevelt, 194, Grupo 705, onde receberão as intimações e/ou notificações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA ABSTENÇÃO DO USO DA
MARCA E EXECUÇÃO DE CAMPEONATOS DO TIRO PRÁTICO C/C
INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO, DANOS MORAIS E TUTELA
ANTECIPADA**

em face do **CLUBE DE TIRO DO AMAZONAS – CTA**, associação civil fundada em 20 de Outubro de 2015, inscrito no CNPJ sob o Nº 23.658.663/0001-01, Alvará de funcionamento Nº 2201, Certificado de Registro (CR) Nº 117371, localizado na Rodovia Manoel Urbano (AM-070) Km 04, área rural do Município de Iranduba, representado por seu Presidente **DAGMO VARELA DA CUNHA**;

E em face de DAGMO VARELA DA CUNHA, brasileiro, divorciado, RG nº 023684122-7 (Ministério da Defesa), CPF nº 569.172.367-72, Militar e Advogado, com inscrição na OAB/AM sob o nº 5864, e domiciliado na Alameda A, Nº 15, Quadra “E”, Conjunto Álvaro Neves, Bairro Dom Pedro II, neste Município, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

1- DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO REPRESENTANTE LEGAL DO CLUBE CTA

Preliminarmente justifica-se a inclusão do representante legal do CLUBE CTA, no polo passivo da presente demanda por medida de economia processual, considerando que o comando judicial deve incluir nominalmente a pessoa do senhor **DAGMO VARELA DA CUNHA**, para que ESTE se ABSTENHA DE UTILIZAR O NOME E A MARCA DA REQUERENTE e PROMOVER OS CAMPEONATOS DE TIRO NAS MODALIDADES ESPORTIVAS REPRESENTADAS COM EXCLUSIVIDADE PELA REQUERENTE, considerando que este senhor, por total afronta a legislação poderá, se não incluído pessoalmente no polo passivo desta demanda, constituir nova associação de prática desportiva para continuar a realizar a sua pratica delitiva.

1.1 – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A REQUERENTE requer a V.Exa. que seja concedida a gratuidade de justiça na forma do artigo 98 do NCPD, considerando que a REQUERENTE tem natureza jurídica de associação e não desenvolve atividades econômicas, assim, portanto, possui insuficiência de recursos na forma da Lei.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 11/08/2017 o REQUERIDO enviou a secretaria da REQUERENTE o seu pedido de filiação.

Cumprido destacar que é entendimento do REQUERIDO que pode utilizar a marca da REQUERENTE SEM QUALQUER ÓBICE, ACREDITA QUE O NOME, MARCA, E MODALIDADES ESPORTIVAS DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DA REQUERENTE SÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO E NÃO ESTÃO AMPARADAS PELA LEI 9.279/96 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL), conforme se comprova com o documento de solicitação de filiação direta à REQUERENTE, em anexo, **DOC. 1**.

No citado documento de pedido de filiação o **REQUERIDO confessa que utiliza das MARCAS E NOME “TIRO PRÁTICO” e que não existe qualquer óbice legal para tal.**

O REQUERIDO foi advertido pelos coordenadores do CLUBE ACTAO quanto a irregularidade de utilização do NOME e MARCA e organização de modalidades esportivas de representação exclusiva da REQUERENTE, conforme abaixo descrito:

Mensagem do Sr. Mário Batista (Diretor de Arbitragem da FATP), postado em 29 de abril de 2017, véspera do Torneio:

“Srs. Boa tarde, fui consultado por alguns RO’s sobre a atuação na prova do clube CTA que ocorrerá este final de semana, pois foi informado que eles foram solicitados a atuar. Meu posicionamento como Diretor de Arbitragem da FATP e subordinado à NROI é que, primeiramente o clube e a prova não estão homologados na instituição, e por este motivo nenhum símbolo poderá ser utilizado, entende-se camisas e bonés de RO’s. Com relação a utilizar briefings e demais documentos sobre a prova com os termos IPSC e Tiro Prático, as providências cabíveis deverão ser tomadas pela Federação e Confederação. Outrossim, a NROI esta de acordo com as leis Brasileiras e que são cumpridas pelo Exército onde para a prática do tiro é exigido CR. Ficando assim a critério interno do clube o cumprimento ou não de tal lei. Os RO’s que quiserem contribuir como pessoa física sabendo que não estaremos de acordo com atiradores sem CR fiquem a vontade, cientes que de nossa parte da mesma forma que não haverá apoio, também não haverá retaliação para futuros convocações em provas oficiais.

Estou à disposição para eventuais esclarecimentos que se faça necessário. (SIC) Mário Batista (Diretor de Arbitragem da FATP)”.

A seguir a mensagem do Dr. Sérgio, postada logo após a mensagem do Sr. Mário Batista:

“Cel. Varela, boa noite. Após a manifestação do Diretor de Arbitragem da Federação (FATP) sua decisão de efetuar correções ou mudanças no título da prova do dia 30 próximo é permitida sem causar prejuízos ao CTA e aos Atletas inscritos. Sua decisão é soberana e louvável pois demonstra adequação as regras do esporte. Na minha interpretação a questão envolve a expressão Tiro Prático. Ao que se entende esse segmento do esporte está vinculado a CBTP e o CTA ainda não está como membro da Confederação. Se o CTA estiver inscrito em outra Confederação a exemplo da CBTE pode se utilizar da expressão Tiro Esportivo de outra que não envolva a expressão Tiro Prático.

Louvável consultar a CBTE afinal a prova ainda não se concretizou. Uma nova publicação no Grupo CTA ou em site com a mudança do título entendo que pode solucionar a questão sem maiores prejuízos aos atletas de todos segmentos do esporte de Tiro e ao CTA”

Mensagem do Representante legal do REQUERIDO em resposta ao Dr. Sérgio e ao Sr. Mário Batista.

“Amigo Sérgio, Bom dia... li sua observação e apesar de respeitar sua opinião, discordo totalmente da sua colocação. Permita-me explicar por que: Bem, você sugere que eu retire do torneio de amanhã a expressão TIRO PRÁTICO pelo fato desse segmento do esporte está vinculado a CBTP e o clube CTA ainda não está confederado, também, o MÁRIO BATISTA, postou antes de você algumas observações contra o nosso evento, onde declarou que a Federação e a Confederação tomarão as providências cabíveis com relação à utilização de briefings e documentos com termos de IPSC e Tiro Prático.

Pois bem, pra começar quero dizer que essa declaração de que a Federação e Confederação vão tomar providências cabíveis não me preocupa em absolutamente NADA... Porque a Federação e Confederação NÃO podem tomar nenhuma providência, simplesmente porque não há nada ilegal em fazer torneios fora do calendário da Federação usando as regras do IPSC... Sabe por quê? Porque regras e normas esportivas NÃO são protegidas pela Lei de Direitos Autorais. Qualquer regra de esporte é de domínio público... É só consultar a LDA (Lei de Direitos Autorais) Lei Nº 9610 de 1998 e NÃO poderia ser diferente. Você já imaginou se a CBF fosse proibir qualquer campeonato de futebol nas escolas do Brasil ou proibisse um árbitro de futebol de apitar um jogo de bairro em um final de semana?

Por isso quero dizer aos meus amigos Mário e Marcio que a Federação e Confederação de Tiro Prático não mandam em nenhum clube, muito menos no CTA. A única coisa que a Federação e Confederação podem fazer é dificultar a filiação do CTA, mas isto já está sendo feito, o que também não me preocupa porque para ranquear nossos sócios em todos os níveis poderemos ser confederados em outras entidades de Tiro.

Diante do que falei quero deixar claro que nossos torneios de tiro prático utilizando as regras do IPSC, continuarão sendo feitos com concordância ou não da Federação isso porque como se trata de regras de modalidade esportiva é de domínio público,

não havendo nada de ilegal nessa prática. O CTA é um clube totalmente regularizado com todas as certidões em dia e continuará valorizando o esporte e seus torneios fora do calendário da Federação. Não podem ser tidos como irregulares até porque quem estabelece o que é ilegal é a Portaria Nº51 do Exército e não as regras de IPSC... Quanto à questão do CR, é lógico que todos os Atiradores devem ter CR... mas em torneios internos dos clubes não há irregularidade a participação de militares e policiais praticarem tiro esportivo com suas armas pessoais com o devido porte. Pois o art.82 da Portaria permite... Contudo nas competições das Federações e Confederações se houver proibição de igual modo não é ilegal, pois trata-se de uma norma da entidade... No mais segue meu forte abraço a você e ao Mário com a minha admiração e respeito. ”

A REQUERENTE por ato da Assembleia Geral conferiu o “status” de Federação ao CLUBE DE TIRO ACTAO, nomeando o referido Clube como seu representante no Estado do Amazonas, tendo em vista que à época a Federação da localidade encontrava-se inativa.

O status de Federação não tem por objetivo criar uma nova pessoa jurídica, nem de fato e nem de direito, simplesmente é conferido quando na localidade não há três clubes de tiro filiados à Confederação, ora REQUERENTE, para formação de uma entidade Federativa.

Em 25/09/2017 o REQUERIDO enviou um Ofício à REQUERENTE informando que não reconhece o CLUBE ACTAO como representante da REQUERENTE na região e que estaria informando que envidaria esforços para constituir a Federação de Tiro Prático do estado do Amazonas **DOC. 2**.

Destarte, o REQUERIDO deveria apenas conhecer o estatuto da REQUERIDA e cumprir os requisitos de filiação, mas sequer leu o estatuto, posto que para a criação de uma Federação necessitar-se-á de ao menos 3 (três) clubes filiados à REQUERENTE, uma vez que para o exercício do esporte do TIRO PRÁTICO, bem como para usufruir dos direitos de associado é mister que os todos os protagonistas do segmento sejam associados: atletas/atiradores, Clubes (entidades de prática desportiva) e Entidades de administração regional (Federações).

Ainda, a criação de uma entidade regional de administração do desporto depende de autorização expressa da REQUERENTE, conforme se verifica no art. 7º do Estatuto da REQUERENTE:

Art. 7º - A CBTP tem como objetivos:

I - promover e autorizar a formação de Federação nos Estados que ainda não a possui;

O REQUERIDO sequer entendeu que uma Federação é uma entidade regional de administração do desporto e se criada para promoção, organização e execução de campeonatos de TIRO PRÁTICO fará parte da estrutura da REQUERENTE e por esse motivo deve ser autorizada a sua criação na forma do art. 7, Inc. I do Estatuto social da REQUERENTE.

Isso seria diferente se o REQUERIDO quisesse constituir uma Federação que não fosse para promover e executar os objetivos sociais da REQUERENTE. Nesse caso, específico, a criação da Federação não dependeria de autorização expressa da REQUERENTE.

Em 28/09/2017 a REQUERENTE enviou a comunicação de indeferimento do pedido de filiação direta à entidade ao REQUERIDO, tendo a diretoria da REQUERENTE aprovado o parecer jurídico da assessoria jurídica da REQUERENTE, em anexo/**DOC .3**, informando que o mesmo deveria filiar-se primeiramente ao CLUBE ACTAO seu representante na localidade. Assim, não houve a negativa de associação ao REQUERIDO, simplesmente foi informado que este deveria formalizar o seu pedido de filiação ao Clube ACTAO representante da REQUERENTE na região do AMAZONAS.

Em 02/10/2017 a REQUERENTE enviou nova comunicação ao REQUERIDO respondendo ao Ofício recebido sobre a criação de uma Federação, esclarecendo a necessidade de que todos os clubes supostos fundadores da Federação deveriam ser filiados à REQUERENTE, bem como encaminhou o parecer jurídico da assessoria jurídica da REQUERENTE que esclarece sobre a filiação de associados (atletas, clubes e Federações) à REQUERENTE e regras do esporte vigentes. **DOC. 4.**

Vale destacar que é condição para a filiação de um associado junto a uma associação o *animus* associativo que se materializa com a vontade de perseguir os mesmos objetivos comuns da associação, comprometendo-se o associado a cumprir o Estatuto da entidade, bem como vincular-se aos seus regulamentos.

Ora, o REQUERIDO (DOC.1) declara que não concorda, não aceita e não reconhece a representação da REQUERENTE no esporte do TIRO PRÁTICO, que esta representa há 30 (trinta) anos, não preenchendo o REQUERIDO dessa forma, o *animus* associativo, sendo uma verdadeira incoerência o seu pedido de filiação direta à entidade, ora REQUERENTE, considerando que para alguém se associar à outrem mister se faz corroborar, acreditar e ter os mesmos objetivos comuns, que não é o caso do REQUERIDO, como ilustrado acima com suas declarações antagônicas e contrárias a representação do esporte do TIRO PRÁTICO pela REQUERENTE.

Em 31/10/2017 a REQUERENTE notificou extrajudicialmente o REQUERIDO para que este se abstivesse de convocar clubes de tiro não são filiados à REQUERENTE para formar a Federação de Tiro Prático do Amazonas, sob pena de o ato de constituição da Federação conter vício insanável, porém o REQUERIDO não respondeu a notificação da REQUERENTE, cópia anexa, **DOC 5**.

Em 14/12/2017 a REQUERENTE notificou NOVAMENTE extrajudicialmente o REQUERIDO para que este se abstivesse de utilizar a MARCA, NOME DO TIRO PRÁTICO, bem como deixasse de organizar e promover campeonatos das modalidades esportivas representadas com exclusividade pela REQUERENTE, mas o REQUERIDO também não respondeu a notificação, cópia em anexo, **DOC. 6**.

Assim, até a presente data o REQUERIDO não respondeu a nenhuma das notificações da REQUERENTE e se mantém agindo na localidade do Estado do Amazonas como se a REQUERENTE fosse, com a promoção, organização e execução de campeonatos de TIRO PRÁTICO, conforme ele próprio declara, tendo sido transcritas as declarações, item 2 desta peça inicial, bem como em anexo, **DOC.**

1.

Vale informar que a REQUERENTE enviou o Ofício ASSEJUR 2809 a 12ª Região Militar para informar todas as questões relativas ao pedido de filiação direta do REQUERIDO, com as cópias das respostas da REQUERENTE e dos pareceres jurídicos. **DOC 7.**

2.1- BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA REQUERENTE:

Cabe informar que a **REQUERENTE** é a entidade máxima que representa o esporte do **TIRO PRÁTICO** no país e é a única e exclusiva representante da entidade confederativa internacional – **INTERNATIONAL PRACTICAL SHOOTING CONFEDERATION – IPSC E DA MODALIDADE ESPORTIVA DE IPSC NO BRASIL**, com sede no Canadá, sendo sua filiada.

A REQUERENTE foi fundada em 25 de abril de 1992 sendo a única representante do TIRO PRÁTICO e respectivas modalidades há mais de 26 (vinte e seis) anos.

Já o REQUERIDO foi constituído em 09/11/2015, há 3 (três) anos.

Cumprе destacar que a atividade do Tiro Prático no Brasil é organizada e representada formalmente pela REQUERENTE em 27 (vinte e sete) Federações que representam o esporte em 27 estados brasileiros, sendo a REQUERENTE a entidade máxima que representa e organiza de forma harmônica o esporte amador do TIRO PRÁTICO no país e está no top do ranking internacional das modalidades esportivas que representa.

A REQUERENTE está regularmente constituída e se mantém regular junto ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, haja vista que para o exercício da modalidade esportiva do **TIRO PRÁTICO** exige-se autorização expressa dos órgãos de controle, pois utiliza produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

A REQUERENTE é a entidade máxima que representa o esporte do TIRO PRÁTICO no país e as modalidades esportivas com administração internacional sob o comando da INTERNATIONAL PRACTICAL SHOOTING CONFEDERATION (IPSC), NATIONAL RIFLE ASSOCIATION (NRA), IMSSU (INTERNATIONAL METALLIC SILHOUETTE SHOOTING UNION), INTERNATIONAL HANDGUN METALIC

SILHOUETTE ASSOCIATION (IHMSA), STEEL CHALLENGE CORPORATION,
conforme previsto nos artigos 6º e 9º do Estatuto da entidade:

Art. 6º - Compete à CBTP a representatividade legal e exclusiva em todo o território nacional, das modalidades com administração internacional sob o comando da INTERNATIONAL PRACTICAL SHOOTING CONFEDERATION (IPSC), NATIONAL RIFLE ASSOCIATION (NRA), IMSSU (INTERNATIONAL METALLIC, SILHOUETTE SHOOTING UNION), INTERNATIONAL HANDGUN METALIC SILHOUETTE ASSOCIATION (IHMSA), STEEL CHALLENGE CORPORATION e outras a que vier filiar-se.

CAPÍTULO III
DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS MODALIDADES GERIDAS PELA CBTP.

Art. 9º - "TIRO PRÁTICO" é o tiro esportivo dinâmico, caracterizado pela diversidade de estilos, em que a velocidade, a precisão e a potência são fundamentos básicos da modalidade.

§ 1º - Por imperativo legal, a CBTP adotará os regulamentos internacionais emanados da IPSC (International Practical Shooting Confederation), IHMSA (International Handgun Metallic Silhouette Association), IMSSU (International Metallic, Silhouette Shooting Union), NRA (National Rifles Association), Steel Challenge e outras entidades internacionais a que vier filiar-se.

§ 2º - Subordinam-se à jurisdição e competência da CBTP, além das modalidades já mencionadas e das modalidades especiais e assemelhados, também as seguintes modalidades: DUELO AOS GONGOS, SILHUETA METÁLICA DE AR, CARABINA DE AR MIRA ABERTA, PÓLVORA NEGRA, CARABINA ESPORTE, TIRO DE DEFESA, SAQUE RÁPIDO PISTOLA DESPORTIVA MEXICANA.

A REQUERENTE registrou a sua marca e as modalidades esportivas que representa com exclusividade e com previsão expressa no seu estatuto junto ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI).

Desta feita, a REQUERENTE representa com exclusividade a modalidades esportivas descritas no seu estatuto social, pois representa nacionalmente as instituições confederativas internacionais: IPSC (International Practical Shooting Confederation), IHMSA (International Handgun Metallic Silhouette Association), IMSSU (International Metallic, Silhouette Shooting Union), NRA (National Rifles Association), Steel Challenge, sendo a única instituição regularmente constituída e autorizada a promover campeonatos das referidas modalidades no país.

Assim a REQUERENTE representa as seguintes modalidades esportivas:

- 1- TIRO PRÁTICO/IPSC;
- 2- IHMSA/NRA;
- 3- TIRO RÁPIDO DE PRECISÃO;
- 4- DESAFIO DO AÇO/STEEL CHALLENGE;
- 5- SILHUETA METÁLICA;
- 6- ACTION AIR;

- 7- DUELO AOS GONGOS;
- 8- CARABINA DE AR MIRA ABERTA;
- 9- PÓLVORA NEGRA;
- 10-CARABINA ESPORTE;
- 11-TIRO DE DEFESA;
- 12-SAQUE RÁPIDO ; e
- 13-SAQUE RÁPIDO PISTOLA DESPORTIVA MEXICANA.

Infelizmente, o REQUERIDO não formulou o pedido de filiação junto ao CLUBE ACTAO, PORÉM PASSOU A REALIZAR CAMPEONATOS DE TIRO PRÁTICO NAS MODALIDADES ESPORTIVAS REPRESENTADAS PELA REQUERENTE, UTILIZANDO-SE DA MARCA E NOME REPRESENTADOS EXCLUSIVAMENTE PELA REQUERENTE.

ASSIM, **APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO (CÓPIAS ANEXAS/DOCs. 5 e 6)** O REQUERIDO SE MANTÉM ORGANIZANDO E PROMOVENDO CAMPEONATOS DE TIRO PRÁTICO NAS MODALIDADES ESPORTIVAS REPRESENTADAS COM EXCLUSIVIDADE PELA REQUERENTE CUJO NOME, MARCA E MODALIDADES ESPORTIVAS CONSTAM PROTEGIDAS COM O REGISTRO JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE DE REGISTRO DE MARCAS – INPI, conforme se comprova com o **calendário esportivo do REQUERIDO** em anexo/**DOC. 8**, por meio do qual se constata que o mesmo está promovendo campeonatos de Tiro nas modalidades esportivas de representação exclusiva da REQUERENTE.

3– DO DIREITO

CUMPRE INFORMAR QUE TANTO O NOME DA REQUERENTE “CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO” E DA INSTITUIÇÃO CONFEDERATIVA “**INTERNATIONAL PRACTICAL SHOOTING CONFEDERATION - IPSC**”, bem como as modalidades esportivas representadas pela REQUERENTE GOZAM DE PROTEÇÃO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, CONFORME CÓPIAS DOS REGISTROS EM ANEXO/ **DOCs. 9, 10 e 11**.

O INPI Tem por finalidade principal, **segundo a Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial)**, executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

O INPI É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL NO BRASIL PELO REGISTRO E CONCESSÃO DE MARCAS, PATENTES, DESENHO INDUSTRIAL, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, PROGRAMA DE COMPUTADOR E OUTROS.

Em 21/02/1989 a REQUERENTE registrou as suas marcas, nomes, TIRO PRÁTICO, CBTP, IPSC e representação exclusiva das modalidades esportivas que representa junto ao Órgão INPI, ou seja, desde a sua constituição, **conforme comprova com as cópias dos Certificados de registro de marcas Processos de nºs. 813484464 IPSC CI 4160; 813484448 e 815748817 e demais certificados anexos.**

Assim, tendo em vista a constatação da violação do direito da REQUERENTE, pelo REQUERIDO, que mesmo NOTIFICADO mantém o uso indevido do NOME e da MARCA da REQUERENTE, cujos direitos autorais são de titularidade desta, não houve alternativa à REQUERENTE SENÃO A DE SE SOCORRER DO ESTADO JUIZ.

A REQUERENTE DETÉM COM EXCLUSIVIDADE O DIREITO DE UTILIZAR-SE DO NOME E DA MARCA E DA REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DAS MODALIDADES ESPORTIVAS DESCRITAS EM SEU ESTATUTO SOCIAL, SENDO TAL REPRESENTAÇÃO PELA ÓTICA JURÍDICA CONSIDERADA UM DIREITO INDISPONÍVEL DA REQUERENTE E PROTEGIDO PELA LEI 9.279/1996, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 189 - **Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão** - Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190 - **Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente**

reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte - Pena - detenção, de 1 a 3 meses.

Art. 194 - **Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.** - Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 195 - **Comete crime de concorrência desleal quem: III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;**

Tem-se que a prática adotada pelo REQUERIDO é ilícita e viola direitos FUNDAMENTAIS da REQUERENTE.

É CERTO QUE A REQUERENTE JAMAIS AUTORIZOU O REQUERIDO A UTILIZAR-SE DO SEU NOME, MARCA, BEM COMO PROMOVER E EXECUTAR CAMPEONATOS DE TIRO PRÁTICO, NAS MODALIDADES ESPORTIVAS POR ELA REPRESENTADAS POR NENHUMA FORMA DE EXPRESSÃO.

Desta forma, inexistindo autorização, a utilização pelo REQUERIDO DO USO DO NOME, MARCA E A PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE CAMPEONATOS DAS MODALIDADES ESPORTIVAS QUE SÃO DE TITULARIDADE E REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DA REQUERENTE, viola seus direitos autorais.

Segundo REYNALDO PORCHAT, na obra Retroatividade das Leis Civas, São Paulo, Duprat, 1909, acrescenta:

“Direitos adquiridos são conseqüências de fatos jurídicos passados, mas conseqüências ainda não realizadas, que ainda não se tornaram de todo efetivas. Direito adquirido é, pois, todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer”.

O proprietário de uma marca tem garantido o DIREITO DE EXCLUSIVIDADE DE SEU USO EM TODO O TERRITÓRIO

NACIONAL, de acordo com o que estabelece o art. 5o., XXIX, da Constituição Federal, bem como a Lei 9279/96 - Lei da Propriedade Industrial. Portanto, todo aquele que violar o direito adquirido pelo proprietário de uma marca comete CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, previsto pela Lei 9279/96, cujas penas variam de seis meses a dois anos de detenção e multa.

A lei é clara assim como também é de transparente conhecimento que o USO ILÍCITO das marcas de outrem podem manifestar por quatro diferentes e específicas categorias, **todas elas cominadas pela possibilidade de geração de confusão no mercado** (tal situação está repudiada conforme disposto nos artigos 12 e Incisos XIX e XXIII e 189 da LPI e pelo artigo 4º Inc. VI da Lei 8078/90 (código de defesa do consumidor), abaixo demonstradas.

- 1- REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL
- 2- IMITAÇÃO GRÁFICA
- 3- IMITAÇÃO FONÉTICA
- 4- IMITAÇÃO IDEOLÓGICA

O REQUERIDO está ferindo as quatro categorias acima descritas, posto que está promovendo e executando os campeonatos de TIRO PRÁTICO nas modalidades esportivas de representação exclusiva da REQUERENTE.

Neste sentido, as semelhanças grafológicas, fonéticas, figurativas e de imitação ideológica também estão inseridas, posto que o REQUERIDO está REPRODUZINDO TOTALMENTE A MARCA DA REQUERENTE. Ainda, com a promoção e execução de campeonatos de TIRO PRÁTICO nas modalidades esportivas representadas com exclusividade pela REQUERENTE está atuando como se a REQUERENTE fosse.

Ao se somarem a estes elementos o fato de ambas as entidades designarem ATIVIDADES AFINS E DIRETAMENTE IGUAIS, COMPROVA-SE A DESLEALDADE DO REQUERIDO.

Assim, os atos praticados pelo REQUERIDO de utilização de marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, caracterizam violação aos direitos autorais da REQUERENTE.

Ademais, a conduta do REQUERIDO viola ainda os direitos morais da REQUERENTE, POSTO QUE UTILIZA DESTA O NOME E A MARCA EM CAMPEONATOS QUE NÃO SÃO AUTORIZADOS E QUE A REQUERENTE NÃO DETÉM QUALQUER RESPONSABILIDADE.

Cumprido destacar que a REQUERENTE atua NO PAÍS como elemento auxiliar da fiscalização de produtos controlados, na forma do artigo 22 do Decreto 3.665/2000, Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), *in verbis*:

Art. 22. São elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados:

I - os órgãos policiais;

II - as autoridades de fiscalização fazendária;

III - as autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;

IV - os responsáveis por empresas, devidamente registradas no Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados;

V - os responsáveis por associações, confederações, federações ou clubes esportivos, devidamente registrados no Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades; e

VI - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

Por ser a REQUERENTE elemento auxiliar da fiscalização de produtos controlados junto ao EXÉRCITO BRASILEIRO, esta oficiou o COMANDANTE DA 12ª REGIÃO MILITAR responsável pela fiscalização de produtos controlados na localidade, conforme comprova com a cópia do **Ofício ASSEJUR Nº 2809/2017 em anexo/DOC. 7**, uma vez que o REQUERIDO em promover e executar campeonatos de TIRO PRÁTICO utilizando as mesmas modalidades esportivas representadas pela REQUERENTE poderá confundir e induzir a erro o Exército Brasileiro que entenderá que os referidos campeonatos contam com a chancela, organização e controle da REQUERENTE, o que não está ocorrendo, bem como poderá haver desvios de conduta pelos supostos “atletas” participantes dos campeonatos que de “forma

aparente” poderá induzir a erro as autoridades de controle de material utilizado nas competições de Tiro.

Cumprе ressaltar que a Lei 9.279/1996 garante à REQUERENTE a efetiva tutela jurisdicional de seus direitos.

4- DO DANO MORAL

A REQUERENTE é uma Associação renomada, não tem pendências fiscais, trabalhistas, assim como não tem dívidas, tendo a sua marca sido construída com muita dedicação, organização e competência dos seus administradores.

A marca é muito importante é por ela que se expressa a organização, transparência e lisura da entidade. Ocorre que a REQUERENTE está tendo sua imagem vinculada a um CLUBE DE TIRO o qual não possui qualquer ingerência, humilhando a REQUERENTE, sendo que a sua marca foi construída a duro esforço, e não pode ser MACULADA a qualquer momento por atos premeditados e planejados como os do REQUERIDO, vide o calendário de campeonatos veiculado a todos do segmento esportivo na localidade de atuação do REQUERIDO, onde claramente consta que os campeonatos são IPSC, CUJA MARCA REGISTRADA É DE EXCLUSIVIDADE DA REQUERENTE.

Ora, segundo ilustríssimo doutrinador Waldemar Ferreira, em seu livro de Direito Comercial, Pág.599. Ed Saraiva, afirma que:

“Imitar a marca de outrem não é, portanto, simples e fielmente reproduzi-la, nos pormenores e no conjunto. É arremedá-la. É desfigurá-la, criando outra que, posto seja dela diferente, mantenha com ela tal semelhança ou contenha tantos de seus elementos característicos que facilmente se confunda uma com a outra”

O Relator o Des. Sérgio Cavalieri Filho, assim decidiu (RT, Vol.725/336)

“A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e autor estima, exclusiva do seu humano, é detentora de honra objetiva, fazendo jus á indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem foram

atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. Ademais, após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao *pretium doloris*, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, **com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (grifos nossos).**

O fortalecimento desta teoria é confirmado pela Súmula n° 227 do STJ, que prescreve:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”

Ainda quanto aos danos morais a jurisprudência assim consolidou:

Dados Gerais

Processo: APL 9209672902003826 SP 9209672-90.2003.8.26.0000

Relator(a): Neves Amorim

Julgamento: 29/03/2011

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 11/04/2011

Ementa: CONCORRÊNCIA DESLEAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - USO DA EXPRESSÃO "ELITEL" NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ - NOME FANTASIA REGISTRADO PREVIAMENTE EM NOME DA AUTORA - **RAMO DE ATIVIDADE IDÊNTICO - CONCORRÊNCIA DESLEAL RECONHECIDA - PROTEÇÃO ASSEGURADA-POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO** - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Desta forma, diante do exposto resta comprovado os danos morais que o REQUERIDO impôs à REQUERENTE.

4.1 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O *quantum* indenizatório tem o escopo jurídico de sanar a dor sofrida pela vítima assim como tem a axiologia de punir o infrator do dano.

Segundo "um prudente arbítrio dos juízes da fixação do quantum da condenação, arbítrio esse que emana da natureza das coisas". E concluía o douto Des. Amílcar de Castro:

"Causando o dano moral, fica o responsável sujeito às consequências de seu ato, a primeira das quais será essa de pagar uma soma que for arbitrada, conforme a gravidade do dano e a fortuna dele, responsável, a critério do Poder Judiciário, como justa reparação do prejuízo sofrido, e não como fonte de enriquecimento".

CASTRO, AMÍLCAR DE, Rev. Forense 93/529.
<https://www.forp.usp.br/restauradora/etica/dm.html>

E na aferição do quantum indenizatório, CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense), em suas conclusões, discorre:

"Deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social". E segue afirmando que "dentro do preceito do *in dubio pro creditori* consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva."

Nesse diapasão, temos que no presente caso concreto o REQUERIDO foi devidamente NOTIFICADO para que interrompesse com a conduta ilícita, mas manteve as suas ações inclusive distribuindo o "calendário esportivo" para o exercício de 2018, consignando no referido calendário, os campeonatos, NOME/ MARCA de TITULARIDADE da REQUERENTE expressamente com a utilização do título "IPSC".

5- DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência está em consonância com a legislação e doutrina:

Processo
AC 70069463115 RS

Órgão Julgador

Sexta Câmara Cível

Publicação

Diário da Justiça do dia 03/11/2017

Julgamento

26 de Outubro de 2017

Relator

Alex Gonzalez Custodio

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA ANTES PELO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. USO INDEVIDO DE MARCA. DANO MATERIAL RECONHECIDO.

1. A propriedade industrial tem proteção constitucional, visando estimular o progresso técnico e científico, considerando o interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial. Marca do autor registrada antes da marca do réu. Autor impugnou o uso da marca pelo réu no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

2. Quanto ao uso da marca, a Lei de Propriedade Industrial determina que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, o qual garante ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional. Situação plenamente demonstrada pelo autor, com uso e propaganda da marca pelo réu, inclusive por meio de internet.

3. Prova documental suficiente e de forma clara e concreta com relação a utilização indevida.

4. Parte autora demonstrou os fatos... constitutivos de seu direito, ou seja, a propriedade anterior e registrada da marca e seu uso indevido por parte da demandada.

5. A concorrência desleal caracterizada pela indução do consumidor em erro, utilizando-se indevidamente da marca em seus produtos para a captação de clientela, o que restou demonstrado no presente

feito. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Considerando a ausência de quantificação dos produtos comercializados e o tempo de sua comercialização, com uso indevido da marca, entendendo ser bastante difícil essa prova, a indenização por dano material vai fixada em valor individualizado, devidamente corrigido e com juros legais. DO DANO MORAL: A veiculação da marca do autor em propaganda comercial, seja formal ou pela internet, importa em violação ao direito à marca e, conseqüentemente, no dever de indenizar, pois infere em violação ao direito à personalidade. O dever de indenizar decorre, além da utilização indevida do uso da marca, também do dano moral, devido pelos transtornos e constrangimentos sofridos pelo autor. Modifica-se a sentença para reconhecer também o dano moral. O quantum indenizatório deve punir o procedimento ilícito e compensar à vítima do abuso sofrido. Invertida sucumbência. Fixação de honorários recursais. DERAM... PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70069463115, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/10/2017).

Processo APL 00193525720088110041 6448/2013

Orgão Julgador PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Publicação 02/10/2013

Julgamento 24 de Setembro de 2013

Relator DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Ementa APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE MARCA INDUSTRIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –SUPOSTA NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA – MATÉRIA A SER TRATADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL – MARCAS DE CARÁTER MISTO – SIMILARIDADE EVIDENTE – CONFRAÇÃO CONSTATADA – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovado o registro de exclusividade de marca perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial e o uso

indevido de tal marca pelo pessoa física ou jurídica desautorizada, caracteriza-se o dever de indenizar.

2. A nulidade do registro de marca perante o INPI é matéria que deve ser tratada em ação própria, ajuizada perante a Justiça Federal, nos termos do art. [175](#) da Lei nº [9.279](#)/1996. (Ap. 6448/2013, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/09/2013, Publicado no DJE 02/10/2013)

Processo AC 70036902914 RS

Órgão: Julgador Décima Sétima Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2011

Julgamento: 28 de Abril de 2011

Relator: Liege Puricelli Pires

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PERDAS E DANOS. REGISTRO DE MARCA NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA NÃO DEMOSTRADO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. TERMO INICIAL DA REPARAÇÃO DE DANOS. DATA DA EFETIVA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

I. O direito ao uso exclusivo da marca é adquirido pelo registro expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Ainda é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é necessário comprovar a má fé e nem o dolo para a indenização da parte, conforme pode se verificar com a transcrição do v. Acórdão *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.556 - SP (2016/0270946-0)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: INSULFILM DO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO: AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA - SP192227 RECORRIDO: AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A

ADVOGADO: PAULO CESAR DOS REIS E OUTRO(S) - SP153891
EMENTA RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCA. INSULFILM. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO PATRIMONIAL. PRESUNÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1- Ação distribuída em 10/6/2008. Recurso especial interposto em 22/5/2014 e concluso à Relatora em 10/10/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a pretensão de reparação por danos patrimoniais decorrentes de violação a direito de propriedade industrial impõe à vítima que comprove o dolo de quem praticou o ato e os prejuízos sofridos. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- **O dano patrimonial causado ao titular de direito de marca configura-se com a violação dos interesses tutelados pela Lei de Propriedade Industrial, sendo despicienda a comprovação da intenção do agente em prejudicar a vítima ou do prejuízo causado**, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença. 5- Recurso especial provido. ACÓRDÃO.

Dessa forma, como pode ser observado o dano patrimonial causado ao titular de direito de marca configura-se com a violação dos interesses tutelados pela Lei de Propriedade Industrial.

6 -DA TUTELA ANTECIPADA

O artigo 300 do NCPC, prevê a possibilidade de o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e quando haja fundado receio de dano:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo exigência legal a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, resta inequivocamente demonstrado que tais requisitos se encontram presentes nos autos, justificando, pois, a necessidade da concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

O *fumus boni juris* traduz-se na probabilidade de exercício do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança do direito material posto em jogo, ou seja, consiste na demonstração da existência de indícios daquilo que afirma a parte para bem merecer a tutela pretendida.

No presente caso, não é difícil identificar a presença do requisito mencionado, uma vez que o requerido está usando a marca da REQUERENTE ilegalmente assim como está REALIZANDO VERDADEIRA PROPAGANDA ENGANOSA quando faz constar em seu calendário esportivo que o campeonato de TIRO PRÁTICO PROMOVIDO POR ELE É DA IPSC, OU SEJA, enganando os associados do clube, uma vez que o campeonato de TIRO PRÁTICO não é **IPSC**, POIS É A REQUERENTE QUEM REPRESENTA A ENTIDADE CONFEDERATIVA INTERNACIONAL **IPSC** COM EXCLUSIVIDADE NO BRASIL, POR ESSE MOTIVO REALIZOU O REGISTRO DA MARCA **IPSC** JUNTO AO INPI.

O *periculum in mora* se liga à questão de perigo iminente, onde a Requerente encontra-se frente à circunstância tal que, pelo simples fato de esperar o

procedimento normal da jurisdição, corre risco de sofrer lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação.

6.1 – A REQUERENTE FOI NOMEADA MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO BRASILEIRO

A REQUERENTE foi nomeada por meio do seu representante legal e Presidente **MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO – SisFPC.**

No caso em tela, o *periculum in mora* se justifica na probabilidade de maiores lesões à honra objetiva da REQUERENTE, haja vista, que a mesma vem sendo confundida **como ORGANIZADORA E PROMOTORA DOS CAMPEONATOS REALIZADOS pelo REQUERIDO, uma vez que o mesmo está UTILIZANDO da SUA MARCA EXCLUSIVA, trazendo inclusive o PERIGO DA PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIANÇA QUE GOZA A REQUERENTE JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

O perigo da perda de CREDIBILIDADE e CONFIANÇA junto ao EXÉRCITO BRASILEIRO NA UTILIZAÇÃO DA MARCA DA REQUERENTE pelo REQUERIDO pode resultar no FIM DA MODALIDADE ESPORTIVA DO TIRO PRÁTICO, UMA VEZ QUE PARA A PRÁTICA DESSE ESPORTE SE FAZ NECESSÁRIO, A UTILIZAÇÃO DE PÓLVORA, ESPOLETA E MUNIÇÃO, SENDO QUE A AQUISIÇÃO DE TODOS ESSES ITENS DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO EXÉRCITO E EM SENDO MAL UTILIZADOS (SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS) PODERÁ SER REDUZIDA OU ATÉ NÃO MAIS AUTORIZADA A AQUISIÇÃO DO REFERIDO MATERIAL, O QUE SERÁ UMA PERDA PARA O ESPORTE DO TIRO PRÁTICO QUE É ORGANIZADO NO PAÍS HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS.

Ora, a difamação de uma MARCA pode gerar prejuízos imensuráveis, **já que o REQUERIDO está ostentando, com o uso indevido da MARCA E NOME DA REQUERENTE, toda a credibilidade, confiança e transparência conquistada por ela ao longo do tempo, INCLUSIVE JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO!**

A REQUERENTE é UMA ENTIDADE honesta, digna e sem débitos, sendo que se o REQUERIDO não se abster de usar a sua marca, estará levando a REQUERENTE a um abismo, uma vez que a mesma não tem como controlar as ações do REQUERIDO, o que destruirá a CREDIBILIDADE e a CONFIANÇA que goza a REQUERENTE perante aos órgãos públicos e junto aos mais de 10.000 (dez mil) atletas/ATIRADORES filiados.

A jurisprudência vem decidindo que:

Processo:AI 1856192320118260000 SP 0185619-23.2011.8.26.0000

Relator(a):Enio Zuliani

Julgamento:20/10/2011

Órgão Julgador:4ª Câmara de Direito Privado

Publicação:28/10/2011

Ementa: Ação ordinária de abstenção de uso de marca com pedido de antecipação de tutela Uso da expressão?DJAVÙ? por grupo musical **Decisão que concede a liminar determinando a abstenção do uso do signo, bem como cominando multa diária de R\$ 10.000,00(.....). (Grifo nosso).**

Processo:AI 1750011920118260000 SP 0175001-19.2011.8.26.0000

Relator(a):Teixeira Leite

Julgamento:15/09/2011

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Publicação:17/09/2011

Ementa: TUTELA ANTECIPADA.

Ação cominatória. Indeferimento. Uso de combinação de cores na testeira e bombas de posto de gasolina, característica da marca da autora. **Semelhança suficiente para causar confusão nos consumidores. Abstenção de uso que se impõe.** Decisão reformada. Prova inequívoca do direito alegado. Fundado receio de dano de difícil reparação. Reversibilidade. Atendimento dos requisitos do art. 273 CPC.(grifo nosso)

Processo:AI 1227043520118260000 SP 0122704-35.2011.8.26.0000

Relator (a): Miguel Brandi

Julgamento: 31/08/2011

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 05/09/2011

Ementa: Agravo de Instrumento - Propriedade Industrial - Marca - **Decisão que antecipou a tutela postulada pela agravada para determinar a abstenção pela agravante do uso de sua marca, em razão de sua similitude com a marca da primeira - Possibilidade - Marca da agravada devidamente registrada no INPI, não logrando a agravante comprovar a nulidade do ato - Direito à proteção do uso exclusivo da marca que não decai nem prescreve enquanto vigente for o ato que concedeu o registro - Situação apta a confundir o consumidor - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO. (grifo nosso).**

Assim, demonstrados a presença dos requisitos legalmente exigidos e tendo por fundamento o acima exposto, requer a REQUERENTE a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que REQUERIDO se abstenha de usar o NOME e a MARCA da REQUERENTE, IPSC e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO – CBTP, TIRO PRÁTICO, na divulgação e organização dos campeonatos de tiro, em adesivos, propagandas, impressos, jornais, bem como organizar, promover e executar os campeonatos das modalidades esportivas representadas com exclusividade pela REQUERENTE, fazendo-se deste modo a mais lúdima justiça!

7 - DO PEDIDO

Diante do acima exposto é a presente para Requerer a V.Exa.:

- 1- O deferimento do pedido de Gratuidade da Justiça à REQUERENTE, considerando a sua natureza jurídica ASSOCIATIVA, bem como esta não desenvolve nenhuma atividade econômica, não possuindo recursos suficientes para arcar com a presente demanda judicial; ou se V.Exa. assim não entender Requer que sejam as custas recolhidas ao final da demanda;

- 2- A citação do REQUERIDO **CLUBE CTA** e de seu representante legal **DAGMO VARELA DA CUNHA**, para que contestem no prazo legal a presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- 3- Seja determinada a audiência de conciliação na forma do artigo 334 do NCPC;
- 4- Seja DEFERIDO os efeitos da TUTELA DE URGÊNCIA à REQUERENTE, determinando ao REQUERIDO “**CLUBE CTA**” e seu representante legal **DAGMO VARELA DA CUNHA** que se abstenham imediatamente de usar as marcas **TIRO PRÁTICO, IPSC e CBTP e de organizar campeonatos de TIRO PRÁTICO nas modalidades esportivas representadas com exclusividade pela REQUERENTE: CBTP, TIRO PRÁTICO/IPSC, IHMSA/NRA, TIRO RÁPIDO DE PRECISÃO; DESAFIO DO AÇO/STEEL CHALLENGE, SILHUETA METÁLICA, DUELO AOS GONGOS, CARABINA DE AR MIRA ABERTA, PÓLVORA NEGRA, CARABINA ESPORTE, TIRO DE DEFESA, SAQUE RÁPIDO, PISTOLA DESPORTIVA MEXICANA**, bem com a aplicação de multa diária A SER ARBITRADA POR ESSE JUÍZO;
- 5- Seja julgada totalmente procedente a ação, **para o fim de condenar o REQUERIDO “CLUBE CTA” e seu representante legal DAGMO VARELA DA CUNHA** à abstenção do uso da marca da REQUERENTE **TIRO PRÁTICO, CBTP e IPSC**, bem como determinar à abstenção da promoção, organização e execução dos campeonatos das modalidades esportivas representadas com exclusividades pela REQUERENTE, assim como condená-los no mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pela utilização indevida das marcas da REQUERENTE e promoção e execução de campeonatos das modalidades esportivas do TIRO PRÁTICO, representadas pela REQUERENTE;
- 6- Seja julgada totalmente procedente a ação, para o fim de condenar o REQUERIDO “CLUBE CTA” e seu representante legal **DAGMO VARELA DA CUNHA** ao pagamento da quantia a ser arbitrada por esse juízo pelos danos morais experimentados pela REQUERENTE, oriundo da promoção e execução indevida dos campeonatos das modalidades esportivas representadas pela REQUERENTE, bem como o fato de induzir a erro toda a coletividade do TIRO PRÁTICO, **uma vez que é a REQUERENTE quem goza de toda a**

credibilidade junto aos órgãos competentes, inclusive o Exército Brasileiro; e

- 7- Requer a condenação do REQUERIDO ao pagamento das custas processuais assim como honorários advocatícios com base em 20% sobre o valor da ação;

Protesta provar por todos os meios e provas admitidas em direito, assim como provas testemunhais, periciais, documentais e pelo depoimento pessoal do REQUERIDO.

Dá-se o valor da causa para fins de alçada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2018.

NUBIA REZENDE TAVARES
OAB/RJ 126.091

CARLOS FRANKLIN L. BATISTA
OAB/RJ 116.120

MÔNICA CORRÊA NETO DA COSTA PORTO
OAB/127.962

DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS:

- 1- Cópia do instrumento de procuração;
- 2- Cópia do RG do Representante legal da REQUERENTE;
- 3- Cópia do CNPJ;
- 4- Cópia da Ata de Eleição da atual diretoria;
- 5- Cópia do Estatuto da REQUERENTE;
- 6- Declaração da Entidade Internacional IPSC afirmando que a CBTP é a sua única representante no BRASIL;
- 7- Cópia do CNPJ do REQUERIDO;

ANEXOS:

- 8- Cópia da solicitação do REQUERIDO de filiação direta à REQUERENTE, (DOC 1.);

- 9- Cópia do ofício do REQUERIDO informando sobre a constituição de uma Federação do Tiro Prático no Estado do Amazonas, DOC .2;
- 10-Cópia do E-mail da REQUERENTE informando o indeferimento acompanhado do parecer jurídico da assessoria jurídica da REQUERENTE, em anexo/DOC .3;
- 11-Cópia do E-mail da REQUERENTE informando sobre a necessidade de filiação de clubes de tiro à Requerente para a constituição de uma Federação de Tiro Prático com a cópia do parecer jurídico sobre filiação de associados à CBTP e entidades esportivas (DOC 4.);
- 12- Cópia das Notificações Extrajudiciais enviadas ao REQUERIDO (DOC 5 e DOC. 6.);
- 13-Cópia do Ofício ASSEJUR Nº 2809/2017 dirigido à 12ª REGIÃO MILITAR (DOC 7.);
- 14-Cópia do calendário esportivo do REQUERIDO (DOC 8.);
- 15-Cópia dos Certificados de registro de marca junto ao INPI Processos de nºs. 813484464 IPSC CI 4160; 813484448, 815748817, (DOCs 9, 10 e 11.), e demais certificados: 913836540, 913836613; 913836680; 913836745; 913836834; 913836915; 913836966; 913837016; 913837105; 913837253; 913837342; 913837369; e 913837415; e
- 16-Documentos que comprovam a conduta ilícita do REQUERIDO.